

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SC

Pregão Eletrônico nº 143/2024

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Galpão Op Brazilog 20 Box 08 - Md 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

1.1 <u>DA SUJEIÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" AO PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS</u>

Não cabe à Administração alegar que por ser entidade paraestatal não estaria sujeita às decisões do Tribunal de Contas da União, pois ainda que tenha regulamento licitatório próprio é notório que seus atos podem ser fiscalizados pelo TCU e que devem respeitar os princípios constitucionais das licitações públicas:

As entidades do Sistema S sujeitam-se aos seus regulamentos próprios de licitações e contratos, e apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e das demais normas pertinentes a essa temática, devendo, contudo, respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública. Acórdão 7596/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Não há restrição a que licitantes ofereçam representações ao TCU, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S. Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública. Acórdão 7596/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Sendo assim requer-se o julgamento da presente peça com base nos princípios gerais das licitações públicas.



1.2 DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

5.5 - O prazo para entrega do objeto desta licitação deverá ocorrer de acordo com a as especificações do edital e pedido e não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados após o envio do pedido de compras à empresa vencedora;

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que <u>a maior</u> <u>parte dos equipamentos para academias são produzidos na China</u>, ou seja, são itens importados e que levam mais tempo para que toda a logística seja finalizada.

A contratante não pode pretender que as empresas participantes possuam estoques dos itens da licitação, pois, sendo esta promovida pelo Sistema de Registro de Preços, <u>não há qualquer segurança na efetiva contratação</u>, uma vez que a ata de registro de preços se torna uma mera expectativa de contratação, podendo ou não ser efetivada, tanto a contratante pode comprar todas as unidades previstas no quantitativo, como nenhuma.

Por isso, não é razoável que a empresa possua equipamentos em estoque, pois possuem alto valor sem destinação certa, e sendo efetivamente solicitado o item, a empresa pode adquirir, desde que tenha tempo hábil para fornecimento.

Não diferente disso, existem editais que se amoldam corretamente aos prazos necessários para importação e logística dos itens, conforme exemplo abaixo:

1. Definição do objeto

1.1. Aquisição de equipamentos para prática de atividade física, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento da assinatura do contrato, em remessa única.

Pregão Eletrônico 24/2024 – Secretaria Nacional de Segurança Pública (UASG 200331)

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece a Lei de Licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:



[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 — Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Ora, <u>ao promover licitação por pregão eletrônico</u>, em tese, o órgão está possibilitando <u>a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço</u>. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 120 dias.

1.3 <u>DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL</u>

Analisando-se os termos do edital, percebe-se que não há exigência de apresentação do balanço patrimonial, conforme expressamente possibilita a Resolução SESC n° 1593/2024:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

O Serviço Social do Comércio (SESC), como entidade que realiza licitações para a aquisição de bens e serviços, deve garantir que as empresas participantes possuam a capacidade financeira necessária para cumprir com as obrigações contratuais. Em processos licitatórios envolvendo valores elevados, como a compra de equipamentos de academia, a comprovação da saúde financeira das empresas é crucial para mitigar riscos e assegurar o bom uso dos recursos.

A exigência do balanço patrimonial deve ser aplicada a todas as empresas de forma uniforme, garantindo um tratamento equitativo e é proporcional ao risco envolvido em contratações de grande vulto, sendo uma medida razoável para assegurar a capacidade financeira das empresas. Além disso, assegura que os recursos sejam utilizados de forma eficaz, evitando contratações com empresas que possam falhar no cumprimento contratual por problemas financeiros.

Embora o SESC não seja diretamente regido pela Lei de Licitações, os princípios nela contidos são amplamente aceitos como boas práticas em contratações públicas, sendo que ela permite a exigência de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira das empresas, assim como a própria Resolução do SESC, conforme citado anteriormente.



A exigência de apresentação do balanço patrimonial não apenas assegura a integridade dos processos licitatórios, mas também protege o SESC e seus recursos, garantindo que apenas empresas com comprovada capacidade financeira participem de tais processos.

Diante dos argumentos apresentados, fica evidente que a exigência da apresentação do balanço patrimonial deve ser incluída no edital uma medida necessária e legítima, a fim de afastar empresas aventureiras que não possuirão condições de cumprir o contrato.

2 <u>DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA</u>

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)



Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital:
 - a) Aumentando-se o prazo de entrega dos equipamentos;
 - b) Incluindo-se a exigência de apresentação do balanço patrimonial, em decorrência da quantidade e valores vultuosos envolvidos.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 9 de janeiro de 2025.

Bruna Oliveira OAB/SC 42.633